

Processo: 48500.002410/2001-07

Assunto: Análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 037/2009, que teve como objetivo a obtenção de subsídios e informações para o processo de alteração do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, instituído pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001.

## I. DO OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar a análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 037/2009, realizada no período de 08/10/2009 a 06/11/2009 para recebimento de contribuições via intercâmbio documental, com Sessão ao Vivo – Presencial no dia 04 de novembro de 2009, para subsidiar esta Agência no processo de alteração do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, com vistas à instituição de uma contabilidade regulatória.

## II. DOS FATOS

2. Na ocasião da 39ª Reunião Pública Ordinária, realizada no dia 06 de outubro de 2009, a Diretoria Colegiada da ANEEL apreciou a Nota Técnica nº 391/2009-SFF/ANEEL, de 24/09/2009, que propõe a instituição de uma contabilidade regulatória objetivando estabelecer normas contábeis regulatórias, que permitam atender à necessidade de divulgação à sociedade de um conjunto de informações que representem adequadamente a situação econômico-financeira das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica em consonância com o arcabouço legal regulatório tarifário.

3. A referida Nota Técnica foi acompanhada de uma Minuta de Resolução que além de propor a instituição da contabilidade regulatória, apresenta propostas de alteração no MCSE com intuito de atualizá-lo às práticas contábeis adotadas no Brasil e às necessidades regulatórias.

4. Durante o período de Audiência Pública foi recebido um total de 11 (onze) contribuições, encaminhadas pelos seguintes interessados:

(Fls. 2 da Nota Técnica nº /2010-SFF/ANEEL, de / /2010)

Lista de contribuições da 1ª fase da Audiência Pública 037/2009.

<b>INTERESSADO</b>	<b>Vide fls.</b>
Abradee	663
NTE - Nordeste Transmissora de Energia S.A	668
Maurício Dolabella - Consumidor	670
Copel Distribuição S.A	691
Elektro Eletricidade e Serviço S.A	700
Abraconee	707
Ibracon	716
AES SUL - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A	718
Cemar	724
Agerba	729
Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A	736

### III. DA ANÁLISE

5. Diante da necessidade de promover alterações no MCSE para mantê-lo atualizado com as inovações trazidas pela legislação societária vigente, bem como para manter as informações contábeis referentes à composição dos ativos vinculados à concessão, permissão e autorização de energia elétrica, sujeitos à reversão, a contabilização dos ativos e passivos regulatórios, o reconhecimento da diferença entre o valor contábil e o Valor Novo de Reposição – VNR, dentre outras necessidades, face às eminentes alterações propostas com vistas à convergência das práticas contábeis brasileira às normas internacionais de contabilidade, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, a SFF submeteu a já mencionada Nota Técnica nº 391/2009-SFF/ANEEL à Diretoria Colegiada da ANEEL com propostas de alteração no MCSE.

6. Esta Diretoria, como resultado da 39ª Reunião Pública Ordinária, decidiu pela realização de Audiência Pública, na modalidade de intercâmbio de documentos e sessão presencial, na intenção de discutir tais mudanças com a sociedade.

7. As contribuições apresentadas, no geral, tiveram o mesmo foco. Resumem-se nos seguintes aspectos: a adoção dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, com exceção daqueles que vierem a conflitar com o arcabouço regulatório, que é o caso do CPC 06 – Arrendamento Mercantil e a ICPC 01 – Contratos de Concessão; a data de início para registro contábil da diferença entre o valor contábil e o Valor Novo de Reposição – VNR e da publicação em Notas Explicativas; o prazo para instituição das Demonstrações Contábeis Regulatórias – DCR; e outras propostas que serão comentadas com mais detalhe no decorrer dessa Nota Técnica.

8. O consumidor Maurício Dolabella apresentou proposta de alteração no MCSE no sentido de instituir a Demonstração dos Excedentes para as empresas do setor elétrico. Segundo ele, a justificativa para

\*A Nota Técnica é um documento emitido pelas unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 3 da Nota Técnica n° /2010–SFF/ANEEL, de / /2010)

a obrigatoriedade em publicar essa demonstração está na evidenciação da evolução dos ganhos econômicos das empresas e os impactos que a metodologia de revisão e reajuste das tarifas tem sobre a distribuição dos ganhos entre todos os agentes do setor.

9. Trata-se de um demonstrativo desenvolvido na França, não muito difundido no Brasil, que no entendimento da SFF traz idéias interessantes, mas que não é objeto dessa Audiência Pública. Em face dessa demonstração não estar prevista na legislação societária e não ser adotada no Brasil, a SFF quando da revisão do MCSE realizará um estudo mais aprofundado para entender melhor a sua estrutura e poder concluir pela sua adoção ou não em ocasião futura.

10. A Nordeste Transmissora de Energia – NTE sugere, caso a ANEEL institua a contabilidade regulatória, que seja feita em prazo viável e que os custos relacionados sejam ressarcidos através da parcela de ajuste do período tarifário imediatamente posterior ao término da implementação. Além disso, a NTE sugere um cronograma de implantação para as demonstrações contábeis referente aos anos-calendários de: 2009 – Manter os procedimentos atuais; 2010 – Apresentação em Nota Explicativa de uma conciliação entre as demonstrações financeiras sociais e a nova regulatória; e 2011 – Implantação completa da Contabilidade Regulatória.

11. A proposta de implantar a contabilidade regulatória somente em 2011 está de acordo com a intenção da SFF, sendo dessa forma acatada a proposta da NTE. Com relação à apresentação de uma conciliação entre as demonstrações financeiras societárias e a contabilidade regulatória, só será necessária caso a empresa não reconheça a contabilização dos ativos e passivos regulatórios com reflexo nas demonstrações contábeis, e no caso de a empresa aplicar, para os bens vinculados à concessão, permissão ou autorização, passíveis de reversão com indenização, o ICPC 01 (IFRIC 12) que trata do registro contábil das concessões e o CPC 06 (IFIRC 04) que trata do registro contábil de contratos de arrendamento mercantil.

12. O Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, com base na análise da Minuta de Resolução colocada em Audiência Pública, entende que: o processo de convergência das práticas contábeis no Brasil ainda está em andamento e por isso seria prematura a emissão dessa Resolução antes que o processo seja concluído; que a diferença da “Base de Remuneração” não seria uma justificativa suficiente para criar a contabilidade regulatória; não é apropriada a existência simultânea de dois conjuntos de demonstrações contábeis, o societário para atender os requerimentos da legislação e da CVM e o regulatório para atender necessidades específicas. Diante disso, o IBRACON sugere que a ANEEL postergue a decisão de criar a contabilidade regulatória até 2011, e que estabeleça como exigência regulatória a preparação de um relatório específico, nos moldes do relatório PAC de ativo imobilizado, pelas concessionárias de distribuição, e sujeitos a trabalho específico a ser desenvolvido pelos auditores independentes, que demonstre a conciliação dos resultados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com os resultados que seriam apurados mediante a aplicação do mecanismo de tarifas (Base de Remuneração).

13. A proposta de instituir a contabilidade regulatória em 2011 já havia sido apresentada pela NTE e acatada pela SFF, não merecendo novos comentários. Quanto à elaboração de duas demonstrações contábeis, é importante ressaltar a existência de dispositivo legal para essa permissão. As demonstrações regulatórias visam o registro da reavaliação bem como a identificação de possíveis divergências contábeis entre “normas regulatórias” e societárias decorrentes da aplicação do ICPC 01 e CPC 06 bem como possível não contabilização dos ativos regulatórios. As disposições contidas na legislação societária e nesses

\*A Nota Técnica é um documento emitido pelas unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 4 da Nota Técnica n° /2010–SFF/ANEEL, de / /2010)

Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC sinalizam para um distanciamento entre contabilidade societária e os objetivos legais regulatórios, resultando em demonstrações contábeis societárias que não apresentam fielmente a realidade da concessão e nem da concessionária. Portanto, consideram-se acatada parcialmente as propostas apresentadas pelo IBRACON.

14. As contribuições da Copel Distribuição, Elektro, Abraconee, AES SUL – Distribuidora, Cemar, Abradee, Agerba e Duke Energy foram feitas na forma de propostas de alteração do texto da Minuta de Resolução, e para facilitar a apresentação do resultado da análise dessas contribuições pela SFF, faz-se na forma dos quadros abaixo:

CONTRIBUIÇÃO COPEL	JUSTIFICATIVA DA EMPRESA E ANÁLISE DA SFF	APROVEITAMENTO
<p><b>3.5 Incluir na IC 6.3.10, o item 18:</b> 18. Os bens totalmente depreciados deverão permanecer registrados no ativo imobilizado, devendo, concomitantemente, ter seu registro no Sistema Extrapatrimonial - Subgrupo 411 – Imobilizado com Remuneração em Suspense. Da mesma forma, os valores dos bens que foram excluídos parcialmente ou não do ativo imobilizado em serviço sujeito à remuneração, referente a ---- ----- deverão ser registrados no Sistema Extrapatrimonial – Subgrupo 411 – Imobilizado com Remuneração em Suspense.</p>	<p>Para a Copel, não está claro quais são os bens excluídos parcialmente ou não do ativo imobilizado e sugere que sejam esclarecidos quais são os bens.</p> <p>A idéia da SFF é ter um controle daqueles bens que não foram remunerados em função do índice de aproveitamento, sendo registrados concomitantemente no Sistema Extrapatrimonial, ou seja, não serão transferidos do Subgrupo 132 para o Subgrupo 411.</p> <p>Quanto à redação da IC, após mais uma análise em virtude da contribuição, a SFF entendeu que o texto pode ser melhorado para não restar dúvidas no objetivo proposto. Portanto, considera-se acatada parcialmente a proposta e informa-se que a nova redação para esse item será apresentada no texto da Resolução.</p>	<p>Acatada Parcialmente</p>
<p><b>3.8 A IC 6.3.23 – Obrigações Vinculadas à Concessão, passa</b></p>	<p>A Copel informa que há casos em</p>	<p>Não Acatada</p>

\*A Nota Técnica é um documento emitido pelas unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

<p><b>a ter a seguinte redação:</b> O Subgrupo 223 - Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica representa um passivo financeiro, constituído por valores e/ou bens recebidos de Municípios, de Estados, da União Federal e de Consumidores em geral, relativos a doações e participação em investimentos realizados em parceria com a concessionária, somente será admitida a baixa, mediante comprovação documental, as quais deverão permanecer disponíveis à fiscalização do Órgão Regulador. Inclui, também neste subgrupo os recursos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&amp;D, Pesquisa de Eficiência Energética – PEE e sub-rogação da CCC aplicados no Ativo Imobilizado.</p>	<p>que obras de distribuição onde o consumidor solicita a ligação para qual serão necessárias obras de extensão de rede, cujo orçamento apresenta a necessidade da participação financeira do consumidor, conforme metodologia definida na Resolução nº 250/2007, e que em alguns casos, o consumidor poderá efetuar o pagamento e posteriormente desistir da solicitação de ligação, sendo necessária a devolução do valor pago pelo consumidor.</p> <p>Quanto à situação apresentada, não há questionamento algum em relação à possibilidade de tal fato ocorrer. O foco nesse caso é quanto à necessidade de se submeter à anuência prévia da ANEEL. A SFF não acata essa proposta por entender necessária a autorização prévia, e não da forma que a empresa propõe, que seria fazer primeiro para depois a ANEEL tomar conhecimento. A partir da Resolução Normativa nº 234/2006, quando deixou de ser incluída a depreciação das obrigações vinculadas à concessão na tarifa, partiu-se da premissa de equivalência dos ativos em relação às Obrigações Vinculadas à Concessão com o pressuposto de que os recursos da depreciação recebida até então foi reinvestida. Assim, as Obrigações Vinculadas à Concessão passaram a ser um passivo financeiro, não tendo identificação com qual ativo, mesmo porque a substituição futura desse ativo será com capital</p>	
---	--	--

	<p>próprio e não mais com recurso da depreciação de Obrigações Vinculadas. As baixas de qualquer natureza não devem ser refletidas no subgrupo 223, inclusive quando na alienação dos ativos haverá uma recuperação do valor. A anuência prévia é necessária para que se evite o registro de baixas indevidas e assim os posteriores ajustes contábeis.</p>	
<p><b>Incluir no item 7.2.125</b> credita-se: pela baixa, a qualquer título, inclusive por alienação a terceiros que não sejam concessionários e permissionários de serviço público, de bens ou empreendimentos que tenham sido total ou parcialmente constituídos com recursos registrados nesta conta, em contrapartida a crédito da conta 112.91 – Desativação em Curso - <b>incluir</b> <b>Nota:</b> Na hipótese de alienação a outra concessionária ou permissionária de serviço público, de bens ou empreendimentos que tenham sido total ou parcialmente constituídos com recursos registrados nesta conta, a concessionária ou permissionária alienante deverá destacar tal fato no documento de transação, deduzindo esses recursos do débito relativo à alienação. Já a concessionária e permissionária adquirente, manterá destacados contabilmente os respectivos valores originais (valor do bem ou empreendimento e valor das obrigações especiais). A identificação do percentual para</p>	<p>Antes de comentar a proposta, é necessário fazer uma correção: onde a empresa escreve credita-se, leia-se debita-se.</p> <p>A Copel propõe a inclusão de mais uma possibilidade de se debitar a conta 223.OX.X.X.01 Participação da União, Estados e Municípios. A SFF não acata a proposta, pois nessa há previsão de baixa a qualquer título das Obrigações Vinculadas. A SFF entende que não deve ser realizadas baixas no Subgrupo 223 – Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica, em função de baixas de bens do ativo imobilizado, já que nos casos de baixas decorrentes de transferência para o Subgrupo 211 ou 221, somente poderão ser realizadas com anuência prévia da ANEEL. Não se enquadram nessa situação a amortização do saldo do Subgrupo 223 em consequência da reintegração acumulada e nem os ajustes contábeis ou movimentações entre contas do próprio Subgrupo 223.</p>	<p>Não Acatada</p>

<p>fins de baixa será o mesmo utilizado.</p>		
<p><b>Incluir nos item 7.2.126 , 7.2.127, 7.2.128, 7.2.129, 7.2.130</b> credita-se: pela baixa, a qualquer título, inclusive por alienação a terceiros que não sejam concessionários e por transferência, a crédito da subconta 112.91 – Desativação em Curso, na eventual perda de bens ou empreendimento realizado com recursos contabilizados nessa conta, conforme Nota; e pela baixa, a qualquer título, inclusive por alienação a terceiros que não sejam concessionários e permissionários de serviço público, de bens ou empreendimentos que tenham sido total ou parcialmente constituídos com recursos registrados nesta conta, em contrapartida a crédito da conta 112.91 – Desativação em Curso - <b>incluir nota:</b> Na hipótese de baixa, a qualquer título, inclusive de alienação a terceiros que não sejam concessionários e permissionários de serviço público, de bens ou empreendimentos que tenham sido total ou parcialmente constituídos com recursos registrados nesta conta, a concessionária ou permissionária deverá contabilizar a baixa dos recursos que constituíram esses b Desativação em Curso, de forma a</p>	<p>Considerando que esse tópico ainda trata de Obrigações Vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica e que a proposta segue a mesma idéia da contribuição anterior, não será comentado esse item. Considera-se não acatado pelos mesmos motivos expostos anteriormente.</p>	<p>Não Acatado</p>

<p>anular os efeitos no resultado</p>		
<p><b>Art. 2º.....§ 3º:</b> O disposto neste artigo aplica-se às demonstrações contábeis regulatórias encerradas a partir de 2012, sendo que para as demonstrações contábeis encerradas em 31.12.2009, 2010 e 2011 estas informações constarão das Notas Explicativas. Sugerindo fortemente e permitindo a aplicação antecipada para as Concessionárias que desejarem</p>	<p>A proposta da empresa é que o disposto no Art. 2º da Resolução seja aplicado para as demonstrações contábeis regulatórias encerradas a partir de 2012.</p> <p>. A SFF está revendo o prazo proposto inicialmente no §3º do art. 2º, alterando para 2011 o prazo para adoção do disposto no art. 2º. Com relação às demonstrações contábeis encerradas em 31.12.2009 e 31.12.2010 deverão ser observadas as orientações contidas no Despacho de Encerramento nº 4.722, de 18 de dezembro de 2009, que de certa forma manteve os procedimentos semelhantes ao de 2008.</p>	<p>Não Acatado</p>

CONTRIBUIÇÃO ELEKTRO	JUSTIFICATIVA DA EMPRESA E ANÁLISE DA SFF	APROVEITAMENTO
<p>Art. 1º Instituir a contabilidade regulatória, passando o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE a ter por finalidade <b>orientar</b> as concessionárias e permissionárias de serviço público de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quanto <b>ao registro contábil</b> das respectivas operações e elaboração de</p>	<p>A ELEKTRO entende que o texto proposto pela SFF transparece que a ANEEL caminha na direção oposta ao que se pretende no mundo com a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS. A sua sugestão vai ao sentido de restringir a não aplicação, na contabilidade regulatória, somente</p>	

\*A Nota Técnica é um documento emitido pelas unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



<p>demonstrações contábeis, de forma a atender exclusivamente as necessidades regulatórias.</p> <p>§ 1º: As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28.12.2007, e pelos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, <b>bem como regras deliberadas pela CVM</b>, que modifiquem os critérios previstos no MCSE de reconhecimento de ativos, passivos e resultado, não devem ser aplicadas à contabilidade regulatória. <b>Especificamente, as regras que tratam de arrendamento mercantil no caso de contratos de conexão entre transmissoras e distribuidoras, o ICPC 01, a não constituição de ativos e passivos regulatórios e outras regras a serem determinadas posteriormente pela ANEEL.</b></p> <p>§ 2º: ...</p>	<p>daquelas normas que distanciam os registros contábeis da essência econômica do negócio de distribuição.</p> <p>O que se pretende com a proposta é manter a integridade daquelas informações inerentes às especificidades do setor elétrico que poderão não ser abrangidas pela norma societária. A intenção com a instituição da contabilidade regulatória não é de caminhar na direção oposta ao que se pretende no mundo com a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS, mas sim caminhar de forma independente, pois assim o setor elétrico estará resguardado de possíveis mudanças na legislação societária que prejudique as informações necessárias à essência econômica do negócio, seja de distribuição ou transmissão. Após a análise das contribuições, a SFF acatará os Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC excetos o CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil para instalações de energia elétrica e o ICPC 01 – Contratos de Concessão para o ativo imobilizado, bem como qualquer norma que não reconheça a contabilização dos ativos e passivos regulatórios.</p>	<p>Acatada</p>
<p>Art. 2º ...</p> <p>§ 3º: O disposto neste artigo aplica-se às demonstrações contábeis regulatórias encerradas a partir de 2010. Para as demonstrações contábeis</p>	<p>A ELEKTRO, considerando a Resolução Normativa nº 367/09, a qual estabeleceu que a mesma reavaliação compulsória deverá ser concluída até 31 de dezembro de 2011, e com isso as concessionárias se planejaram</p>	<p>Acatada</p>

\*A Nota Técnica é um documento emitido pelas unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

<p>encerradas em 31.12.2009 as concessionárias de distribuição deverão incluir as seguintes informações no Relatório de Administração.</p> <p>XX – INVESTIMENTO REMUNERÁVEL</p> <p>O Investimento Remunerável, também denominado de Base de Remuneração, constituído pelo Ativo Imobilizado em Serviço – AIS e Almojarifado de Operação, deduzido do saldo das Obrigações Vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigação Especial), sobre o qual foi calculada a remuneração, bem como o AIS que gerou a cota de depreciação, que fazem parte da Parcela “B” da Receita Requerida – RR da Concessionária, homologada pela Resolução Homologatória ANEEL nº _____, de ___/___/___, se atualizados pelo IGPM nos Reajustes Tarifários Anuais, já ocorridos, estariam assim formados:</p> <p>Revisão REAJUSTE</p> <p>REAJUSTE REAJUSTE</p> <p>MM/AA MM/AA MM/AA MM/AA</p> <p>a) Ativo Imobilizado em Serviço Bruto</p> <p>b) (-) Depreciação Acumulada _____%</p> <p>c) (-) Obrigação Vinculada ao SPEE</p> <p>d) Ativo Imobilizado em Serviço</p>	<p>para o registro desta reavaliação, estabelecendo um cronograma de atividades para implantar essa exigência. Diante disso, a ELEKTRO solicita que o art. 2º parágrafo primeiro seja alterado e sua aplicação ocorra para o exercício findo em 2011 e que para os exercícios de 2009 e 2010 sejam adotados os mesmos procedimentos válidos para o encerramento de 2008.</p> <p>A SFF está revendo o prazo proposto inicialmente no §3º do art. 2º, e, portanto acata a sugestão de alteração para 2011 o prazo para adoção do disposto no art. 2º. Com relação às demonstrações contábeis encerradas em 31.12.2009 e 31.12.2010 deverão ser observadas as orientações contidas no Despacho de Encerramento nº 4.722, de 18 de dezembro de 2009, que de certa forma manteve os procedimentos semelhantes ao de 2008.</p>	
---	--	--

<p>Líquido</p> <p>e) (+) Almojarifado</p> <p>f) Investimento Remunerável (B.Remuneração)</p> <p>g) Bens 100% depreciados</p> <p>h) Variação do IGPM (RH Aneel/Reajuste Tarifário n°</p> <p>i) Cota de Depreciação – Taxa média Anual ____%</p> <p>R\$ mil</p> <p>Componentes do Investimento Remunerável</p> <p>(item 56 do Ofício Circular 2775/2008)</p>		
<p>Art. 6º Ficam instituídas, a partir de 2010 as Demonstrações Contábeis Regulatórias – DCR, cujo modelo será estabelecido pela ANEEL, bem como os livros contábeis auxiliares regulatórios, de adoção obrigatória pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, sendo eles:</p> <p>§ Quarto: Para o encerramento dos exercícios sociais de 31.12.2009, não será exigida a DCR, sendo a mesma substituída pelas Demonstrações Contábeis Societárias devendo o Relatório de Administração conter as informações exigidas no § 3º do art.2º e § 2º deste Artigo.</p>	<p>A ELEKTRO entende ser impraticável ocorrer ainda no exercício de 2009 a instituição das Demonstrações Contábeis Regulatórias – DCR, pois o processo contábil e de controle patrimonial na maioria das distribuidoras é feito no sistema ERP da SAP, o que garante a agilidade e a qualidade das informações, principalmente pela integração dos diversos módulos/processos existentes, o que vai exigir desenvolvimento adicional e a criação de um projeto específico de desenvolvimento, visto a necessidade de garantir toda a integração desta Contabilidade com os processos existentes o que vai demandar tempo e recursos.</p>	<p>Acatada Parcialmente</p>

	<p>Cabe esclarecer que o § 4º prevê a não exigência para 2009 das Demonstrações Contábeis Regulatórias, e que após análise das contribuições a SFF resolveu exigir essas demonstrações somente para o exercício findo em 2011. Além disso, serão acatados todos os Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC exceto o CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil para instalações de energia elétrica e o ICPC 01 - Contratos de Concessão para o ativo imobilizado, bem como qualquer norma que não reconheça a contabilização dos ativos e passivos regulatórios. Dessa forma, fica prejudicada a redação dos §2º e §3º do Art. 2º, os quais serão revisados pela SFF. Para a demonstração contábil de 2009 deverão ser observadas as orientações do Despacho de Encerramento nº 4.722, de 18 de dezembro de 2009.</p>	
<p>Art. 7º. Na escrituração contábil regulatória deverão ser revertidos os efeitos da utilização dos métodos e critérios contábeis descritos no art. 1º § 1º como não aceitáveis para a contabilidade regulatória, devendo os mesmos ser identificados mediante seqüencial numérico e histórico específico.</p>	<p>Pelos mesmos argumentos apresentados anteriormente, a redação desse artigo também será alterada, ficando prejudicada a sua análise.</p>	<p>Não Acatada</p>
<p>Art. 8º. As DCR, de cada ano civil, deverão estar disponíveis no site da Concessionária e Permissionária de Serviço Público de energia elétrica, até 30 de abril</p>	<p>A proposta ora apresentada é contrária à publicação das DCR em jornais de grande circulação, pois onera desnecessariamente os consumidores sem agregar</p>	<p>Acatada</p>

<p>do ano subsequente, acompanhadas do parecer dos auditores, mediante procedimento a ser definido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF.</p>	<p>benefícios. Além disso, alega que as publicações em jornais dificilmente são utilizadas pelo grande público, assim, bastaria que as demonstrações estivessem disponíveis no site das distribuidoras e da ANEEL.</p> <p>Esse foi um ponto muito discutido entre as empresas e a ANEEL. Outras propostas foram feitas com o mesmo objetivo, de não publicar as informações em jornais de grande circulação.</p> <p>A SFF revendo sua proposta inicial resolveu dispensar a publicação em jornal de grande circulação . Por isso, apenas será exigida a publicação no site da empresa.</p>	
<p>Art. 10. Os custos relacionados a implantação e manutenção da contabilidade regulatória, inclusive os custos com auditoria e publicação das DCR, de acordo com controle a ser mantido pelas concessionárias e permissionárias, serão reconhecidos regulatoriamente no âmbito do processo de revisão ou reajuste tarifário de cada agente.</p>	<p>Considerando o comentário anterior, não há mais que se falar em custo de publicação. Os custos relacionados à implantação da contabilidade regulatória e auditoria de suas demonstrações serão reconhecidos regulatoriamente no âmbito do processo de revisão tarifária de cada agente.</p>	<p>Acatada Parcialmente</p>
<p>ANEXO ÚNICO</p>		
<p>1. Alterar o item 6.1.1 - Estrutura e Premissas Básicas de Contabilidade, passando a ter a seguinte estrutura:  - Incluir Ativo Não Circulante</p>	<p>A consideração da ELEKTRO é procedente, visa adequar a estrutura do MCSE vigente às alterações da Lei nº 11.638/07. No entanto, considerando que o objetivo da Audiência Pública é a</p>	<p>Não Acatada</p>

\*A Nota Técnica é um documento emitido pelas unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

<ul style="list-style-type: none"> <li>- Excluir Ativo Permanente</li> <li>- Excluir Ativo Diferido</li> <li>- Incluir Ativo Intangível</li> <li>- Incluir Passivo Não Circulante</li> <li>- Excluir o Resultado Não Operacional e Incluir um grupo de Outras Receitas e Despesas Operacionais</li> </ul>	<p>instituição da Contabilidade Regulatória, e que está prevista um trabalho específico para revisão na totalidade do MCSE, as alterações propostas serão avaliadas no momento da revisão do MCSE</p>	
<p>3.5 Incluir na IC 6.3.10, o item 18:</p> <p>18. Os bens totalmente depreciados deverão permanecer registrados no ativo imobilizado, devendo, concomitantemente, ter seu registro no Sistema Extrapatrimonial - Subgrupo 411 – Imobilizado com Remuneração em Suspenso. Da mesma forma, os valores dos bens que foram excluídos parcialmente ou não do ativo imobilizado em serviço sujeito à remuneração, deverão ser registrados no Sistema Extrapatrimonial – Subgrupo 411 – Imobilizado com Remuneração em Suspenso, em contrapartida do subgrupo 511 - Imobilizado com Remuneração em Suspenso - Contrapartida .</p>	<p>O texto proposto complementa o sentido do item 18, sendo necessário para uma melhor compreensão.</p>	<p>Acatada</p>
<p><b>CONTRIBUIÇÃO ABRACONEE</b></p>	<p><b>ANÁLISE</b></p>	<p><b>APROVEITAMENTO</b></p>
<p>Art. 1º</p> <p>§ 1º As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28.12.2007, e pelos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, que modifiquem o critério de reconhecimento de</p>	<p>A ABRACONEE entende que a restrição de aplicação nas DCR das normas contábeis relacionadas à convergência aos princípios da contabilidade internacional deveria se restringir aos aspectos conflitantes com</p>	<p>Acatado Parcialmente</p>

<p>ativos e passivos regulatórios e dos bens vinculados à concessão, permissão e autorização de energia elétrica, não devem ser aplicados à contabilidade regulatória, devendo ser considerados para a mesma, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.</p>	<p>visão regulatória, que os mais relevantes são o tratamento de ativos e passivos regulatórios e a aplicação do ICPC 01/IFRIC 12.</p> <p>Outras contribuições recebidas também propuseram uma redação no sentido de restringir aos aspectos conflitantes entre as normas internacionais e os propósitos regulatórios. Dessa maneira, a SFF irá reformular o texto da Resolução contemplando essas sugestões, mas ficando ao seu critério definir o melhor texto, já que as contribuições apesar de serem com o mesmo foco são propostas de textos distintas.</p>	
<p>Art. 2º</p> <p>§ 1º: A partir do registro da reavaliação, prevista no Caput, nos subgrupos 132 – Ativo Imobilizado e 223 – Obrigações Vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais), o valor do ativo avaliado e a respectiva obrigação especial deverão ser atualizados no mês em que ocorrer o Reajuste Tarifário, pela variação do IGP-M dos 12 meses imediatamente anteriores, devendo receber o mesmo tratamento contábil aplicado à reavaliação, disposto no Caput.</p>	<p>A SFF após uma análise mais acurada desse item resolveu retirar da proposta de Resolução o §1º.</p>	<p>Não Acatada</p>
<p>§ 3º: O disposto neste artigo aplica-se às demonstrações contábeis regulatórias encerradas a partir de 2011, sendo que para as demonstrações contábeis encerradas em 31.12.2009 e</p>	<p>A ABRACONEE alega em sua contribuição que as distribuidoras e transmissoras de energia elétrica estarão no exercício de 2010 envolvidas com o atendimento à Resolução</p>	<p>Acatada Parcialmente</p>

<p>31.12.2010 deverá ser incluída informação no Relatório da Administração sobre o valor do Investimento Remunerável, também denominado de Base de Remuneração, constituído pelo Ativo Imobilizado em Serviço – AIS e Almoarifado de Operação, deduzido do saldo das Obrigações Vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigação Especial), sobre o qual foi calculada a remuneração, bem como o AIS que gerou a cota de depreciação, que fazem parte da Parcela “B” da Receita Requerida – RR da Concessionária. Estes valores deverão estar atualizados pelo IGPM nos Reajustes Tarifários Anuais, já ocorridos.</p>	<p>Normativa ANEEL nº 367/2009, que exigirá um esforço na adaptação dos seus sistemas de informação, levantamento de dados e alteração de processos e controles internos. Dessa forma, a ABRACONEE entende que o disposto no §3º do Art. 2º seja aplicado para as demonstrações contábeis regulatórias encerradas a partir de 2011.</p> <p>Revedo o entendimento inicial, a SFF resolveu aplicar o disposto no §3º do Art. 1º para as Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2011. Para os exercícios encerrados em 2009 e 2010 deverão ser observadas as orientações contidas no Despacho de Encerramento nº 4.722, de 18 de dezembro de 2009.</p>	
<p>Art. 6º. Ficam instituídas, a partir de 2011, as Demonstrações Contábeis Regulatórias – DCR, cujo modelo será estabelecido pela ANEEL, bem como os livros contábeis auxiliares regulatórios, de adoção obrigatória pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, sendo eles:</p>	<p>Como esse item está relacionado ao anterior, considera-se acatada a proposta.</p>	<p>Acatada</p>
<p>Art. 6º</p> <p>§ Quarto: Excepcionalmente, para o encerramento do exercício social de 31.12.2009 e 31.12.2010, não será exigida a DCR, devendo ser incluídas no Relatório da Administração as informações exigidas no §3º do</p>	<p>A ABRACONEE entende que a inclusão no Relatório da Administração das informações referentes à Base de Remuneração e também a conciliação dos saldos dos balanços e DRE societários e regulatórios em 31.12.2009 e 31.12.2010 permitirá aos usuários</p>	<p>Não Acatada</p>



<p>art.2° e § 2° deste Artigo.</p>	<p>das demonstrações financeiras o entendimento dos impactos da adoção em 2011 da DCR e também o efetivo resultado apurado pelos agentes do setor elétrico em conformidade as regras regulatórias. Entende ainda que tal conciliação deveria ser demonstrada no relatório de administração em função do entendimento de que as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis que foram auditadas e, portanto, têm suporte nos registros contábeis.</p> <p>A SFF após análise de outras contribuições resolveu suprimir este parágrafo. Para os exercícios encerrados em 2009 e 2010, deverão ser observadas as orientações contidas no Despacho de Encerramento n° 4.722, de 18 de dezembro de 2009.</p>	
<p>Art. 7°. Na escrituração contábil regulatória deverão ser revertidos os efeitos das alterações introduzidas pela Lei n° 11.638, de 28.12.2007, e pelos arts. 37 e 38 da Lei n° 11.941, de 2009, que modifiquem o critério de reconhecimento de ativos e passivos regulatórios e dos bens vinculados à concessão, permissão e autorização de energia elétrica, devendo as reversões ser identificadas mediante registro específico.</p>	<p>A contribuição apresentada objetiva para fins de demonstração do resultado regulatório que sejam realizados apenas os ajustes provenientes de pronunciamentos do CPC, para os quais não existem convergências de interpretação de suas aplicações entre a ANEEL, IBRACON e CVM, e que não refletem a essência do negócio.</p> <p>Conforme já apresentado em análise anterior, esse artigo será reformulado, ficando prejudicada a sua análise. A SFF esclarece que serão acatados todos os Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC excetos o CPC 06 - Operações de Arrendamento</p>	<p>Acatada</p>

	<p>Mercantil para instalações de energia elétrica e o ICPC 01 – Contratos de Concessão para o ativo imobilizado, bem como qualquer norma que não reconheça a contabilização dos ativos e passivos regulatórios. Como essa proposta não afeta o conteúdo, apenas a forma escrita, a SFF acata a contribuição, no entanto, a melhor redação será avaliada no momento da revisão da Minuta de Resolução, após concluir o processo de análise das outras contribuições.</p>	
<p>Art. 8º. As DCR, de cada ano civil, deverão ser divulgadas pelas Concessionária e Permissionária de Serviço Público de energia elétrica em seu site eletrônico, até 30 de abril do ano subsequente, acompanhadas do parecer dos auditores, mediante procedimento a ser definido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF.</p>	<p>A proposta visa um menor custo com a publicação das informações, não onerando dessa forma os consumidores.</p> <p>Revedo o posicionamento inicial, a SFF acata a proposta de publicar as Demonstrações Contábeis Regulatórias no site eletrônico da Concessionária e Permissionária.</p>	<p>Acatada</p>
<p>Art. 10. Os custos relacionados à auditoria, publicações das DCR, alterações nos seus sistemas de informação, pessoal e outros para atendimento a esta Resolução serão reconhecidos regulatoriamente no âmbito do processo de revisão tarifária de cada agente.</p>	<p>A SFF revendo sua proposta inicial resolveu dispensar a publicação em jornal de grande circulação. Por isso, apenas será exigida a publicação no site da empresa. .</p>	<p>Acatada parcialmente</p>
<p>MCSE - Obrigações Especiais - Nas técnicas de funcionamento da maioria das contas de obrigações especiais, existe a previsão de</p>	<p>Conforme consta no Despacho de Encerramento nº 4.722, de 18 de dezembro de 2009, não devem ser realizadas baixas no Subgrupo 223 – Obrigações Vinculadas à</p>	<p>Não Acatado</p>

<p>débitos “por prévia autorização e/ou determinação do Órgão Regulador”. Nossa sugestão é haja previsão claramente definida que serão admitidas baixas de obrigações especiais nos casos em que a reintegração acumulada não esteja completada até a data da efetiva baixa. A título de exemplo, se a concessionária só possui um bem e que este bem seja 100% construído com recursos de obrigações especiais, caso ele seja baixado antes de completar a reintegração prevista, o ativo ficaria com saldo negativo.</p>	<p>Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica, em função de baixas de bens no ativo imobilizado. Outras baixas, inclusive decorrente de transferência para o Subgrupo 211 ou 221, exceto ajustes contábeis ou movimentações entre contas do próprio Subgrupo 223, somente poderão ser realizadas com anuência prévia do Órgão Regulador.</p>	
<p>MCSE - Rateio da Administração Central para Ordens em Curso – RAC.</p> <p>A supressão do cálculo do RAC passa a impressão que não serão permitidas apropriações às ordens em curso. Nossa sugestão é que conste da instrução contábil uma observação que os custos identificados e vinculados às correspondentes ordens em curso devem ser apropriados por meio de critérios consistentes. Caso a ANEEL entenda ser necessário, poderia fazer constar do texto da instrução contábil à obrigatoriedade de que a metodologia dos cálculos permaneça à disposição da fiscalização, tanto econômico-financeira quanto da base de remuneração regulatória.</p>	<p>As despesas com Pessoal e Serviços de Terceiros não serão levadas às Ordens em Curso através do Rateio da Administração Central. Isso se deve ao fato de as empresas já serem remuneradas para cobrirem esses gastos por meio da empresa de referência.</p> <p>O fato de se extinguir o RAC não inclui a alocação direta dos gastos que contribuem à formação do AIC, lembrando que o registro dos gastos estão vinculados à sua recuperabilidade nos termos do CPC 27 – Ativo Imobilizado.</p>	<p>Não Acatada</p>

CONTRIBUIÇÃO AES SUL	JUSTIFICATIVA DA EMPRESA E ANÁLISE DA SFF	APROVEITAMENTO
<p>7.2.23 - Pagamentos Antecipados Técnica de Funcionamento.....</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- pela contabilização dos valores relativos às variações positivas dos ativos regulatórios da Conta de Compensação de Variação de Custos da "Parcela A", a ser recuperado no reajuste ou na revisão tarifária em contrapartida a crédito de 611.OX.7.XX Encargos do Consumidor - Conta/subcontas apropriadas(nos casos de CDE e CCC) ou crédito de 615.OX.X – Gastos Operacionais de origem (para os demais ativos regulatórios). Debita-se:....</li> <li>- pela contabilização de outros ativos regulatórios devidamente reconhecidos e homologados pelo órgão regulador a ser recuperado no reajuste ou na revisão tarifária em contrapartida a crédito das contas dos custos de origem.</li> <li>- pela atualização valores relativos às variações positivas dos ativos regulatórios da Conta de Compensação de Variação de Custos da "Parcela A", a ser recuperado no reajuste ou na revisão tarifária; e outros ativos regulatórios devidamente reconhecidos e homologados pelo órgão regulador a ser recuperado no reajuste ou na revisão tarifária, com base na variação da Selic em contrapartida a crédito da conta 631 – receita financeira-</li> </ul>	<p>Considerando que o objetivo principal da Audiência Pública está voltado para a instituição da contabilidade regulatória e que a SFF está com planos de promover uma revisão no MCSE na sua totalidade, essa proposta será considerada na ocasião dessa revisão. Diante disso, considera-se não acatada nesse primeiro momento.</p>	<p style="text-align: center;">Não Acatada</p>

<p>Conta/Subconta apropriada.</p> <p>Credita-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- pela amortização do saldo da conta 113.01.4.1 – Conta de Compensação de Variação de Custos da “Parcela A”, em contrapartida a débito das subcontas adequadas em contrapartida a débito de 611.0X.7.XX Encargos do Consumidor - Conta/subcontas apropriadas(nos casos de CDE e CCC) ou crédito de 615.0X.X – Gastos Operacionais de origem (para os demais ativos regulatórios)</li> </ul>		
<p>7.2.4 Consumidores</p> <p>Sistema: I - Patrimonial</p> <p>Subsistema: 1 - Ativo</p> <p>Grupo: 11 - Ativo Circulante</p> <p>Subgrupo: 112 - Créditos, Valores e Bens</p> <p>Conta - Código: 112.01</p> <p>Título: Consumidores</p> <p>Função....</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Incluirá os créditos a recuperar na tarifa de energia elétrica, relacionados à redução da Tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura, estabelecida pela Resolução Normativa ANEEL n. 207, de 09 de janeiro de 2006.</li> </ul>	<p>Idem o item anterior</p>	<p>Não Acatada</p>

<p>- Incluirá os créditos a recuperar na tarifa de energia elétrica, relacionados à redução da Tarifa/ subsídio de cooperativas de eletrificação rural não-permissionária, estabelecida pelas regras vigentes que normatizam o desconto para não-permissionárias e permissionárias.</p> <p>Debita-se:</p> <p>- pelo crédito a receber relativo à redução da TUSD na contrapartida da conta 611.05.1.1.01 – Fornecimento - Provisão Redução da Tarifa – TUSD.</p> <p>- pelo crédito a receber relativo à redução Tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura na contrapartida da conta 611.05.1.1.01 – Fornecimento – Provisão Redução da Tarifa – Irrigação e Aquicultura.</p> <p>- pelo crédito a receber relativo à redução da Tarifa/ subsídio de cooperativas de eletrificação rural não-permissionária na contrapartida da conta 611.05.1.1.01 – Fornecimento – Provisão Redução da Tarifa – Cooperativas</p> <p>Credita-se:</p> <p>- pela amortização do diferimento mensal do saldo da conta 112.01.7.1 – TUSD em contrapartida a débito da conta 611.05.1.1.01 – Fornecimento - Provisão Redução da Tarifa –</p>		
--	--	--

<p>TUSD.</p> <p>- pela amortização do diferimento mensal do saldo da conta 112.01.7.2 – irrigação e na aquicultura em contrapartida a débito da conta 611.05.1.1.01 – Fornecimento – Provisão Redução da Tarifa – Irrigação e Aquicultura.</p> <p>- pela amortização do diferimento mensal do saldo da conta 112.01.7.2 – irrigação e na aquicultura em contrapartida a débito da conta 611.05.1.1.01 – Fornecimento – Provisão Redução da Tarifa – Irrigação e Aquicultura.</p>		
<p>7.2.101 Credores Diversos</p> <p>Sistema: I - Patrimonial</p> <p>Subsistema: 2 - Passivo</p> <p>Grupo: 21 - Passivo Circulante</p> <p>Subgrupo: 211 - Obrigações</p> <p>Conta - Código: 211.71</p> <p>Título: Credores Diversos</p> <p>Técnica de Funcionamento</p> <p>Credita-se:</p> <p>- pelo ajuste negativo de itens da Conta de Compensação de Variação de Custos da "Parcela A" em contrapartida a débito de 611.05.1.1 - fornecimento e pela transferência da parcela de curto prazo, da conta 221.71.4.1 – Conta de Compensação de Variação de Custos da "Parcela</p>	<p>Idem o item anterior</p>	<p>Não Acatada</p>

<p>A”;</p> <p>- pelo ajuste negativo de passivos regulatórios, (Conta 211.71.4.2) em contrapartida a débito de 611.05.1.1 - fornecimento e pela transferência da parcela de curto prazo, da conta 221.71.4.2 – Outros Passivos Regulatórios;</p> <p>Debita-se:</p> <p>- pela amortização do saldo da conta 211.71.4.1 – Conta de Compensação de Variação de Custos da “Parcela A”, em contrapartida a crédito de 611.05.1.1 – fornecimento</p> <p>- pela amortização do saldo da conta 211.71.4.2 – outros passivos regulatórios em contrapartida a crédito de 611.05.1.1 – fornecimento</p>		
<p>1. Prazos de implementação:</p> <p>a. Aplicação quanto a Contabilidade Regulatória:</p> <p>i. No ano de 2009 ajustarmos o BMP e RIT a partir de setembro/2009 excluindo os efeitos resultantes da Lei 11.638/07, em atendimento ao despacho no. 3630/09. A divulgação será efetuada no Relatório de Administração em forma similar ao utilizado em 2008,</p> <p>ii. No ano de 2010 a criação da contabilidade regulatória e as Demonstrações Contábeis Regulatórias.</p>	<p>A contribuição da AES SUL apresentada sugere um “calendário de transição” para a contabilidade regulatória. Conforme já mencionado anteriormente, a Contabilidade Regulatória será instituída para o exercício de 2011. Para os encerrados em 31.12.2009 e 31.12.2010 as empresas deverão observar as orientações contidas no Despacho de Encerramento nº 4.722, de 18 de dezembro de 2009.</p>	<p>Não Acatada</p>



<p>iii. No ano de 2011 o controle patrimonial e contabilização da Reavaliação Regulatória, bem como, a aplicação das sistemáticas de contabilização e controle contábil do ativo imobilizado.</p>		
---	--	--

CONTRIBUIÇÃO CEMAR	JUSTIFICATIVA DA EMPRESA E ANÁLISE DA SFF	APROVEITAMENTO
<p>“Art. 1º. Instituir a contabilidade regulatória, passando o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE a ter por finalidade estabelecer, as práticas e orientar as concessionárias e permissionárias de serviço público de transmissão e de distribuição de energia elétrica quanto a sua aplicação, para registro contábil das respectivas operações e elaboração de demonstrações contábeis, de forma a atender exclusivamente as necessidades regulatórias.</p> <p>§ 1º As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28.12.2007, e pelos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, que modifiquem o critério de reconhecimento de ativos e passivos, bem como de receitas, custos e despesas computadas na escrituração contábil, <b>devem ser aplicados parcialmente à contabilidade regulatória, de acordo com a aprovação da ANEEL a cada alteração.</b></p> <p>§ 2º: Fica mantida a</p>	<p>A CEMAR sugere que a contabilidade regulatória englobe as normas do CPC, com exceção daquelas referentes ao IFRIC 12, ao leasing, à reavaliação e à eliminação dos ativos e passivos regulatórios, visando, assim como pensa a ABRADÉE, minimizar as divergências entre as demonstrações contábeis societárias e regulatórias. Como já explicado, a intenção é caminhar de forma independente, preservando a estrutura do arcabouço legal regulatório. A SFF esclarece que serão acatados todos os Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC excetos o CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil para instalações de energia elétrica e o ICPC 01 – Contratos de Concessão para o ativo imobilizado, bem como qualquer norma que não reconheça a contabilização dos ativos e passivos regulatórios. Uma vez que foram feitas várias contribuições e que a SFF está revendo alguns pontos, uma nova redação será elaborada para esse</p>	<p>Acatada</p>

\*A Nota Técnica é um documento emitido pelas unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

<p>obrigatoriedade da adoção da Estrutura do Plano de Contas, das Premissas, das Instruções Gerais e Instruções Contábeis, bem como das funções e técnicas de funcionamento, do MCSE, para fins de atendimento das normas relacionadas à contabilidade societária, inclusive quanto às taxas de depreciação e amortização constante do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico, aprovado pela Resolução Normativa Aneel nº 367/2009, exceto quanto às disposições que conflitem com as normas contábeis estabelecidas nos Pronunciamentos Contábeis aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, bem como das demais normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, salvo aquelas aprovadas por esta agência reguladora. ”</p>	<p>artigo.</p>	
<p>“Art. 1º, § 3º: Aplica-se o disposto neste artigo às Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2010.”</p>	<p>Revedo o entendimento inicial, a SFF resolveu aplicar o disposto no §3º do Art. 1º para as Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2011.</p>	<p>Não Acatada</p>
<p>Art. 2º. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, registrarão contabilmente o montante decorrente da diferença entre o valor contábil, e o Valor Novo de Reposição – VNR, bem como do valor da depreciação acumulada reavaliada, decorrente da reavaliação compulsória efetuada, nos termos da</p>	<p>Revedo o entendimento inicial, a SFF resolveu aplicar o disposto no §3º do Art. 1º para as Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2011. Para os exercícios encerrados em 2009 e 2010 deverão ser observadas as orientações contidas no Despacho de Encerramento nº 4.722, de 18</p>	<p>Acatada</p>

<p>legislação regulatória, em decorrência da última Revisão Tarifária anterior a data de entrada em vigor desta Resolução e dos ciclos seguintes, a débito e a crédito das contas contábeis do subgrupo 132 – Ativo Imobilizado e subgrupo 223 - Obrigações Vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais), respectivamente, de acordo com a natureza do saldo de cada conta, em contrapartida da conta contábil específica do subgrupo 243.01 – Patrimônio Líquido – Reservas de Reavaliação.</p> <p>§ 3º: O disposto neste artigo aplica-se às demonstrações contábeis regulatórias encerradas a partir de 2010,</p>	<p>de dezembro de 2009.</p>	
<p>Art.6,§ Quarto: Excepcionalmente, para o encerramento do exercício social de 31.12.2009, não será exigido a DCR, sendo a mesma substituída pelas Demonstrações Contábeis Societárias.</p>	<p>A análise desse item fica prejudicada, pois a SFF após análise de outras contribuições resolveu suprimir este parágrafo. Para os exercícios encerrados em 2009 e 2010, deverão ser observadas as orientações contidas no Despacho de Encerramento nº 4.722, de 18 de dezembro de 2009.</p>	<p>Acatada</p>
<p>Art. 10. Os custos relacionados à auditoria e publicações das DCR serão reconhecidos regulatoriamente no âmbito do processo de reajuste tarifária de cada agente, devendo as concessionárias e permissionárias constituírem ativo ou passivo regulatório correspondente obedecendo-se o princípio da</p>	<p>A contribuição apresentada pela CEMAR sugere que os custos relacionados com auditoria e publicações sejam reconhecidos no momento do reajuste tarifário ao invés da revisão tarifária, constituindo ativo ou passivo regulatório. De acordo com a CEMAR, essa proposta visa reduzir os impactos dessas</p>	<p>Não Acatada</p>

<p>competência.</p>	<p>mudanças nos custos das concessionárias e permissionárias.</p> <p>A SFF não acata essa proposta pois para que seja tratado no âmbito do reajuste tarifário, há necessidade de previsão legal, o que não é o caso hoje. Além disso, no entendimento da SFF esses custos serão dados através da empresa de referência (anualidade) cujo momento é a revisão tarifária.</p>	
<p>MCSE – Item 6.1.1</p> <p>(a) Sistema patrimonial</p> <p>Ativo</p> <p>Ativo Circulante</p> <p>Disponibilidades</p> <p>Créditos, Valores e Bens</p> <p>Despesas Pagas Antecipadamente</p> <p><b>Ativo Não Circulante</b></p> <p>Ativo Realizável a Longo Prazo</p> <p>Créditos, Valores e Bens</p> <p>Créditos Derivados de Negócios Não Usuais</p> <p>Despesas Pagas Antecipadamente</p> <p>Bens e Direitos Destinados à Alienação</p>	<p>A proposta tem por objetivo adequar o MCSE a estrutura da Lei nº 11.638/07, sendo necessária no entendimento da SFF. No entanto, considerando que o objetivo principal da Audiência Pública está voltado para a instituição da contabilidade regulatória e que a SFF está com planos de promover uma revisão no MCSE na sua totalidade, essa proposta será considerada na ocasião dessa revisão. Diante disso, considera-se não acatada nesse primeiro momento</p>	<p>Não Acatada</p>

Investimentos		
Ativo Imobilizado		
Ativo Intangível		
Ativo Diferido		
Passivo		
Passivo Circulante		
Obrigações		
Passivo Não Circulante		
Obrigações		
Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica		
Patrimônio Líquido		
Capital Social		
Reservas de Capital		
Reservas de Reavaliação		
Reservas de Lucros		
Recursos Destinados a Aumento de Capital		
Lucros ou Prejuízos Acumulados		
(-) Ações Próprias em Tesouraria		

<p>MCSE – Item 6.1.1</p> <p>(c) Sistema de resultado</p> <p>Resultado do Exercício Antes da Contribuição</p> <p>Social e do Imposto de Renda</p> <p>Resultado Operacional</p> <p>Receita Líquida</p> <p>(-) Gastos Operacionais</p> <p>Resultado Operacional Financeiro</p> <p>Receita Financeira</p> <p>(-) Despesa Financeira</p>	<p>Idem o item anterior</p>	<p>Não Acatada</p>
<p>Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.</p> <p>As obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.</p>	<p>Idem o item anterior</p>	<p>Não Acatada</p>

CONTRIBUIÇÃO ABRADDEE	JUSTIFICATIVA DA EMPRESA E ANÁLISE DA SFF	APROVEITAMENTO
<p>Art. 1º ...</p> <p>§ 1º: As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28.12.2007, e pelos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, que modifiquem o critério de reconhecimento de ativos e passivos regulatórios, o Pronunciamento Técnico CPC 06 e a ICPC 01, não devem ser aplicadas à contabilidade regulatória, devendo ser considerados para a mesma, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.</p>	<p>A ABRADDEE entende que o texto proposto pela SFF transparece que a ANEEL caminha na direção oposta ao que se pretende no mundo com a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS. A sua sugestão vai ao sentido de restringir a não aplicação, na contabilidade regulatória, somente daquelas normas que distanciam os registros contábeis da essência econômica do negócio de distribuição.</p> <p>O que se pretende com a proposta é manter a integridade daquelas informações inerentes às especificidades do setor elétrico que poderão não ser abrangidas pela norma societária. A intenção com a instituição da contabilidade regulatória não é de caminhar na direção oposta ao que se pretende no mundo com a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS, mas sim caminhar de forma independente, pois assim o setor elétrico estará resguardado de possíveis mudanças na legislação societária que prejudique as informações necessárias à essência econômica do negócio, seja de distribuição ou transmissão.</p>	<p>Acatada</p>
<p>Art. 2º ...</p> <p>3º: O disposto neste artigo aplica-se às demonstrações contábeis regulatórias encerradas a partir de 2011. Para as demonstrações contábeis encerradas em 31.12.2009 e 31.12.2010 as concessionárias de distribuição deverão</p>	<p>Nessa contribuição a ABRADDEE sugere que o disposto no §3º do Art. 2º da Resolução seja aplicado para as demonstrações encerradas a partir de 2011, e que para os exercícios de 2009 e 2010 sejam incluídas no Relatório de Administração ao invés de Notas</p>	<p>Acatada Parcialmente</p>

<p>incluir as seguintes informações no Relatório de Administração.</p>	<p>Explicativas.</p> <p>Considera-se acatada parcialmente a proposta da ABRADEE. Esse é um ponto que foi abordado nessa Audiência Pública por várias entidades, com o intuito de postergar a instituição da contabilidade regulatória de forma a possibilitar os ajustes necessários em sistemas.</p> <p>A SFF está revendo seu posicionamento inicial e mudará para 2011 a aplicação do disposto no Art. 2º. Para as demonstrações encerradas em 31.12.2009 e 31.12.2010 deverão ser observadas as orientações do Despacho de Encerramento nº 4.722, de 18 de dezembro de 2009.</p>	
<p>Art. 6º Ficam instituídas, a partir de 2010, as Demonstrações Contábeis Regulatórias – DCR, cujo modelo será estabelecido pela ANEEL, bem como os livros contábeis auxiliares regulatórios, de adoção obrigatória, a partir de 1 de janeiro de 2011, pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, sendo eles:</p> <p>§ Quarto: Excepcionalmente, para o encerramento do exercício social de 31.12.2009, não será exigida a DCR, sendo a mesma substituída pelas Demonstrações Contábeis Societárias devendo o Relatório de Administração conter as informações exigidas no § 3º do art.2º e § 2º deste Artigo.</p>	<p>Pelos motivos já expostos no item anterior considera-se acatada parcialmente. Ficam instituídas as Demonstrações Contábeis Regulatórias a partir de 2011. Para os exercícios encerrados em 2009 e 2010 deverão ser observadas as orientações contidas no Despacho de Encerramento nº 4.722, de 18 de dezembro de 2009.</p>	<p>Acatada Parcialmente</p>
<p>Art. 7º. Na escrituração contábil regulatória deverão ser revertidos os efeitos da utilização dos métodos e critérios contábeis descritos no §1º do art. 1º como não aceitáveis para a</p>	<p>A SFF revendo sua proposta inicial após análise das diversas contribuições decide acatar todos os Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC excetos o CPC 06 - Operações de Arrendamento</p>	<p>Acatada Parcialmente</p>



<p>contabilidade regulatória, devendo os mesmos ser identificados mediante seqüencial numérico e histórico específico.</p>	<p>Mercantil para instalações de energia elétrica e o ICPC 01 – Contratos de Concessão para o ativo imobilizado, bem como qualquer norma que não reconheça a contabilização dos ativos e passivos regulatórios. Assim, a análise do texto do art. 7º fica prejudicada, pois o mesmo será modificado.</p>	
<p>Art. 8º. As DCR, de cada ano civil, deverão estar disponíveis no site da Concessionária e Permissionária de Serviço Público de energia elétrica, até 30 de abril do ano subsequente, acompanhadas do parecer dos auditores, mediante procedimento a ser definido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF,</p>	<p>A SFF está revendo seu posicionamento inicial e mudará o texto da Resolução.</p> <p>Na intenção de reduzir esse custo que seria repassado ao consumidor por meio da tarifa, a obrigação passa a ser de disponibilizar no site da concessionária ao invés de publicá-las em jornal de grande circulação na Unidade da Federação em que estiver localizada a sede da empresa.</p>	<p>Acatada</p>
<p>Art.10. Os custos relacionados à implantação da contabilidade regulatória, incluindo custos de auditoria, publicações das DCR, e revisão de sistemas, dentre outros, serão reconhecidos regulatoriamente no âmbito do processo de revisão tarifária de cada agente.</p>	<p>Com a reformulação do texto, não há mais que se falar em custo de publicação. Os custos relacionados à implantação da contabilidade regulatória e auditoria de suas demonstrações serão reconhecidos regulatoriamente no âmbito do processo de revisão tarifária de cada agente.</p>	<p>Acatado Parcialmente</p>
<p><b>3.5 Incluir na IC 6.3.10, o item 18:</b></p> <p>18. Os bens totalmente depreciados deverão permanecer registrados no ativo imobilizado, devendo, concomitantemente, ter seu registro no Sistema Extrapatrimonial - Subgrupo 411 – Imobilizado com Remuneração em Suspensão. Da mesma forma, os valores dos bens que foram excluídos parcialmente ou não do ativo imobilizado em serviço sujeito à remuneração, deverão ser registrados no Sistema</p>	<p>O texto proposto complementa o sentido do item 18, sendo necessário para uma melhor compreensão.</p>	<p>Acatada</p>

<p>Extrapatrimonial – Subgrupo 411 – Imobilizado com Remuneração em Suspensão, em contrapartida do subgrupo 511 - Imobilizado com Remuneração em Suspensão - Contrapartida .</p>		
--	--	--

CONTRIBUIÇÃO AGERBA	JUSTIFICATIVA DA EMPRESA E ANÁLISE DA SFF	APROVEITAMENTO
<p>Código Grau Título</p> <p>223. 03 1º DISTRIBUIÇÃO</p> <p>223.03.1 2º Linhas, Redes e Subestações</p> <p>223.03.1.1 3º Participações e Doações – Imobilizado em Serviço</p> <p>223.03.1.1.01 4º Participação financeira da União</p> <p>223.03.1.1.0 X* 4º Participação financeira do Estado</p> <p>223.03.1.1.0 X* 4º Participação financeira dos Municípios</p> <p>223.03.1.1.02 4º Participação do Consumidor</p> <p>223.03.1.1.03 4º Doações e Subvenções da União Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p> <p>223.03.1.1.0X* 4º Doações e Subvenções do Estado Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p> <p>223.03.1.1.0X* 4º Doações e Subvenções dos Municípios Destinados</p>	<p>Essa contribuição visa voltar com a estrutura existente no Subgrupo 222, quando havia a segregação da Participação Financeira por esfera: União, Estado e Município. A AGERBA justifica a necessidade dessa abertura para que haja maior transparência e menor assimetria da informação. Além disso, facilita a fiscalização do Órgão Regulador e do Tribunal de Contas.</p> <p>A proposta é procedente e a SFF está de acordo com os argumentos da AGERBA. No entanto, considerando que o objetivo principal da Audiência Pública está voltado para a instituição da contabilidade regulatória e que a SFF está com planos de promover uma revisão no MCSE na sua totalidade, essa proposta será considerada na ocasião dessa revisão. Diante disso, considera-se não acatada nesse primeiro momento.</p>	<p>Não Acatada</p>

a Investimentos no Serviço Concedido		
<p>223.03 1º DISTRIBUIÇÃO</p> <p>223.03.1 2º Linhas, Redes e Subestações</p> <p>223.03.1.5 3º Participações e Doações – Reintegração Acumulada - AIS</p> <p>223.03.1.5.01 4º Participação financeira da União</p> <p>223.03.1.5.0 X* 4º Participação financeira do Estado</p> <p>223.03.1.5.0 X* 4º Participação financeira dos Municípios</p> <p>223.03.1.5.02 4º Participação do Consumidor</p> <p>223.03.1.5.03 4º Doações e Subvenções da União Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p> <p>223.03.1.5.0X* 4º Doações e Subvenções do Estado Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p> <p>223.03.1.5.0X* 4º Doações e Subvenções dos Municípios Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p>	Idem ao item anterior	Não Acatada
<p>223.03 1º DISTRIBUIÇÃO</p> <p>223.03.1 2º Linhas, Redes e Subestações</p> <p>223.03.1.9 3º Participações e Doações – Imobilizado em Curso</p> <p>223.03.1.9.01 4º Participação financeira da União</p>	Idem ao item anterior	Não Acatada

<p>223.03.1.9.0 X* 4º Participação financeira do Estado</p> <p>223.03.1.9.0 X* 4º Participação financeira dos Municípios</p> <p>223.03.1.9.02 4º Participação do Consumidor</p> <p>223.03.1.9.03 4º Doações e Subvenções da União Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p> <p>223.03.1.9.0X* 4º Doações e Subvenções do Estado Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p> <p>223.03.1.9.0X* 4º Doações e Subvenções dos Municípios Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p>		
<p>223. 03 1º DISTRIBUIÇÃO</p> <p>223.03.2 2º Sistema de Transmissão Associado</p> <p>223.03.2.1 3º Participações e Doações – Imobilizado em Serviço</p> <p>223.03.2.1.01 4º Participação financeira da União</p> <p>223.03.2.1.0 X* 4º Participação financeira do Estado</p> <p>223.03.2.1.0 X* 4º Participação financeira dos Municípios</p> <p>223.03.2.1.02 4º Participação do Consumidor</p> <p>223.03.2.1.03 4º Doações e Subvenções da União Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p> <p>223.03.2.1.0X* 4º Doações e</p>	<p>Idem ao item anterior</p>	<p>Não Acatada</p>

<p>Subvenções do Estado Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p> <p>223.03.2.1.0X* 4º Doações e Subvenções dos Municípios Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p>		
<p>223. 03 1º DISTRIBUIÇÃO</p> <p>223.03.2 2º Sistema de Transmissão Associado</p> <p>223.03.2.5 3º Participações e Doações – Reintegração Acumulada AIS</p> <p>223.03.2.5.01 4º Participação financeira da União</p> <p>223.03.2.5.0 X* 4º Participação financeira do Estado</p> <p>223.03.2.5.0 X* 4º Participação financeira dos Municípios</p> <p>223.03.2.5.02 4º Participação do Consumidor</p> <p>223.03.2.5.03 4º Doações e Subvenções da União Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p> <p>223.03.2.5.0X* 4º Doações e Subvenções do Estado Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p> <p>223.03.2.5.0X* 4º Doações e Subvenções dos Municípios Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p>	<p>Idem ao item anterior</p>	<p>Não Acatada</p>
<p>223. 03 1º DISTRIBUIÇÃO</p> <p>223.03.2 2º Sistema de Transmissão Associado</p> <p>223.03.2.9 3º Participações e Doações –</p>	<p>Idem ao item anterior</p>	<p>Não Acatada</p>

<p>Imobilizado em curso</p> <p>223.03.2.9.01 4º Participação financeira da União</p> <p>223.03.2.9.0 X* 4º Participação financeira do Estado</p> <p>223.03.2.9.0 X* 4º Participação financeira dos Municípios</p> <p>223.03.2.9.02 4º Participação do Consumidor</p> <p>223.03.2.9.03 4º Doações e Subvenções da União Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p> <p>223.03.2.9.0X* 4º Doações e Subvenções do Estado Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p> <p>223.03.2.9.0X* 4º Doações e Subvenções dos Municípios Destinados a Investimentos no Serviço Concedido</p>		
---	--	--

CONTRIBUIÇÃO DUKE ENERGY	JUSTIFICATIVA DA EMPRESA E ANÁLISE DA SFF	APROVEITAMENTO
<p>5. As concessionárias e as permissionárias de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e as concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial hidráulico, em regime de produção independente, cujos bens são reversíveis, elaborarão o Balancete Mensal Padronizado - BMP, por Empresa, de acordo com as disposições contidas neste Manual, encaminhando-o ao</p>	<p>A Duke Energy propõe que seja alterado neste item 5 a previsão de elaborar os BMP por Concessão, passando a ser por Empresa.</p> <p>Após análise das contribuições a SFF decidiu postergar a exigência da elaboração do BMP por Concessão deixando para ser tratado na ocasião da revisão do MCSE, já que acarreta em mudanças em sistemas de informação com a criação de</p>	<p>Acatada</p>

\*A Nota Técnica é um documento emitido pelas unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

<p>Órgão Regulador no prazo máximo de 40 (quarenta) dias após findo o mês de competência, exceto o do mês de dezembro que será encaminhado até 30 de abril do ano seguinte ao de competência, e dos meses de janeiro e fevereiro que serão encaminhados até 30 de abril do mesmo ano.</p>	<p>contas e outros ajustes. É importante esclarecer que em Resoluções da Diretoria que anuem com transferências de controles societários entre transmissoras já há obrigatoriedade de se criar filiais, como forma de permitir a identificação das atividades e separação contábil das concessões transferidas, de forma que cada concessão seja controlada individualmente por respectiva filial.</p>	
---	--	--

15. Além das alterações propostas pela SFF que foram submetidas à Audiência Pública, caso o ICPC 01, que trata dos Contratos de Concessão, venha a ser adotado no setor elétrico, será criada contas contábeis em registro suplementar, após o 4º grau, para fins da contabilidade societária, a partir do ano de 2010, de forma a atender às necessidades dos registros contábeis exigidos quando da aplicação desta norma, tais como: I) conta retificadora de transferência do Ativo Imobilizado em Serviço para as contas do ativo intangível e do realizável de curto e longo prazo; II) contas no resultado para registro da “Despesa de Construção” e “Amortização do Ativo Intangível” relacionado ao direito de concessão; III) conta retificadora no ativo imobilizado em curso para transferência do custo de obra para a “Despesa de Construção” no resultado; IV) conta de receita de direito de concessão; V) conta de receita de construção; VI) conta de receita financeira para a atualização do ativo financeiro; VII) conta de recita financeira para registro da remuneração do ativo financeiro; VIII) conta no subgrupo 243.02 – Ajustes de Avaliação Patrimonial para o possível registro dos ajustes a valor justo do ativo intangível e/ou financeiro decorrente da concessão; e IX) outras contas que venham a ser necessárias.

16. Outra questão que está sendo revista é a extinção do Rateio da Administração Central às Ordens em Curso conforme estava previsto na Instrução Contábil 6.3.27 Resultado do Exercício, devendo a alocação dos gastos observar as práticas contábeis.

17. Quanto à alocação de gastos ao custo de obra, face às novas práticas contábeis, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis emitiu o pronunciamento CPC 27 – Ativo Imobilizado que estabelece critérios a serem observados para capitalização de eventuais gastos diretos e indiretos no período de construção de obras classificadas no Ativo Imobilizado. Com base no que estabelece o referido Pronunciamento Técnico, as concessionárias não poderão mais capitalizar despesas de natureza administrativa e outros custos indiretos não vinculados diretamente à construção ou aquisição de item do Ativo Imobilizado em Curso, conforme determina o item 19 do CPC 27. Portanto, aquelas despesas que antes da construção ou aquisição do item do imobilizado já eram tratadas e registradas como despesas operacionais e administrativas da entidade jurídica existente ou das empresas que estão englobadas em um Grupo Econômico, tais como: remuneração dos profissionais da Administração Geral (Presidente, Diretoria, Gerência e outros departamentos operacionais, administrativo e financeiro), recursos humanos, contabilidade, área financeira, despesas de aluguel da sala utilizada pela equipe que administra a construção e aquisição do item imobilizado. De outra

\*A Nota Técnica é um documento emitido pelas unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 40 da Nota Técnica nº /2010–SFF/ANEEL, de / /2010)

forma, considerando os itens 16 a 22 do CPC 27, poderão ser capitalizadas as despesas de natureza administrativas novas e que somente existirão no período de execução da construção e aquisição do item do imobilizado, ou seja, diretamente relacionados à construção ou aquisição do item do imobilizado. Assim, as concessionárias e permissionárias do setor elétrico deverão seguir as orientações dos Pronunciamentos Técnicos (CPC) aprovados pelo CFC, mas sempre observando a recuperabilidade com base na norma regulatória tarifária.

18. Com o objetivo de proporcionar à sociedade em geral, maior transparência às informações econômico-financeira dos agentes do setor elétrico, está sendo proposto a criação de uma Central de Informações Contábeis do Setor Elétrico – CICSE, que fará parte do sítio da ANEEL, na qual será disponibilizado as Demonstrações Contábeis anuais, o Balancete Mensal Padronizado – BMP, o Relatório de Informações Trimestrais – RIT e outros relatórios elaborados pela própria SFF.

19. Considerando que a Instrução Contábil 6.3.10 estabelece que os juros sobre obra em andamento sobre o capital próprio serão remunerados com base na TJLP, bem como os encargos financeiros sobre capital de terceiros, e que a Resolução Normativa nº 234/2006 atualizada pela Resolução Normativa nº 338/08 estabeleceu que a remuneração é com base no WACC, a SFF propõe a alteração da referida Instrução Contábil de forma à adequá-la à norma regulatória e aos princípios contábeis que estabelecem que a capitalização de encargos financeiros da obra ocorrem no limite do valor efetivamente recuperável.

#### IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

20. Essa Nota Técnica está fundamentada na legislação a seguir relacionada:

- Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997.

#### V. DA CONCLUSÃO

21. Após análise das contribuições apresentadas na Audiência Pública, a SFF entende ser necessário promover alterações no atual Manual de Contabilidade do Setor Elétrico com vistas a estabelecer normas contábeis regulatórias, que permitam atender à necessidade de divulgação à sociedade de um conjunto de informações que representem adequadamente a situação econômico-financeira das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica. Para isso, a SFF acatará aquelas contribuições que estão em consonância com o arcabouço legal regulatório.



(Fls. 41 da Nota Técnica nº /2010-SFF/ANEEL, de / /2010)

## **VI. DA RECOMENDAÇÃO**

22. Diante do exposto, a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF recomenda a aprovação da anexa minuta de Resolução Normativa, que altera o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, instituído pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001.

**DIOGO RIBEIRO LOPES**  
Especialista em Regulação – SFF/ANEEL

De acordo:

**ANTONIO GANIM**  
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira